



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.496015-7/001 **Númeração** 5008461-
Relator: Des.(a) Jair Varão
Relator do Acordão: Des.(a) Jair Varão
Data do Julgamento: 22/10/0020
Data da Publicação: 23/10/2020

EMENTA: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEMIG - ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE ENERGIA EM FESTA DE CASAMENTO. OCORRÊNCIA.

1 - De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2 - Havendo comprovação dos danos materiais sofridos pelos requerentes, decorrentes da ausência de energia elétrica em festa de casamento, impossibilitando a utilização de alguns serviços prestados por terceiros, é devida sua indenização.

3 - Os danos morais decorrem de ofensa a um aspecto da personalidade do indivíduo e não de meros aborrecimentos nem do simples inadimplemento de alguma obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.496015-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A., GABRIEL DOS SANTOS SILVA, RILLARY MONTEIRO E SILVA - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A., GABRIEL DOS SANTOS SILVA, RILLARY MONTEIRO E SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença da lavra do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Rillary Monteiro e Silva e outro em face de Cemig Distribuição S/A, julgou nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores do seguinte modo:

1 - danos materiais: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com atualização monetária pelos fatores da CGJ/MG desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambas as incidências até real pagamento;

2 - danos morais: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, com atualização monetária e juros moratórios observando-se os índices e taxa descritos no item 1, respectivamente a partir da sentença e ato ilícito (dia do casamento, nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do excelso STJ, até real pagamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorre a Cemig Distribuição S/A, com razões no evento de ordem 64, Jpe, alegando, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade civil porquanto há previsão contratual de descontinuação de fornecimento de energia em casos específicos. Sustenta que os danos materiais devem ser afastados por ausência de comprovação dos prejuízos. Quanto aos danos morais, tece considerações sobre a exorbitância do valor e pede sua redução, acaso não haja seu afastamento. Requer o provimento de seu apelo.

Recurso adesivo apresentado no evento de ordem 70, Jpe, sustentando os autores, em suma, que a culpa pelo corte de fornecimento de energia elétrica foi da parte ré, configurando-se o dever de indenizar. Esclarece que restaram bem caracterizados os danos materiais e morais, pelo que devem ser revistos os valores da condenação estabelecida na sentença. Pede a reforma da sentença.

Manifestações, de parte a parte, sobre os recursos interpostos.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Passo à análise conjunta dos recursos, ante a prejudicialidade das questões debatidas.

A questão controvertida consiste em estabelecer se há ou não responsabilidade civil da CEMIG, bem como eventual valor da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenação em danos materiais e morais, decorrente da falta de energia elétrica no dia da cerimônia de casamento dos autores.

De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, com efeito, da aplicação da teoria do risco administrativo que impõe a responsabilidade objetiva aos atos comissivos perpetrados pela Administração Pública, bem ainda pelos particulares igualmente prestadores de serviço público.

Notadamente, a responsabilidade civil objetiva do Estado configura-se com os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa.

Em relação ao dano, é indubitável a sua ocorrência, tendo em vista não ter decorrido de nenhuma hipótese de escusa contratual, nem ter havido notificação prévia da ruptura do fornecimento, como esclarecido na bem lançada sentença, ou seja, não tendo havido hipótese emergencial, caso fortuito ou força maior, deveria ter sido restabelecido o fornecimento dentro de prazo razoável, o que não se observou, já que o local da festa esteve desabastecido de energia elétrica das 8 às 23:30h.

A ação administrativa alegadamente consistiria na omissão, perpetrada pela CEMIG Distribuição, em proceder à adequada manutenção da rede elétrica e, em caso de descontinuidade, retomar o fornecimento o mais breve possível, o que não se verificou.

Logo, demonstrado o nexo de causalidade e configurado o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, observo que, de fato, a cerimônia foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizada, a despeito de compreender que não da maneira esperada, o que será tratado no tópico do dano moral. Aqui, cabe considerar o que comprovadamente não pode ser executado/realizado.

Assim, seguindo esta linha de raciocínio, não foram prestados os serviços de iluminação e som, considerando que os serviços de buffet, bolo, vestido, decoração e fotos foram efetivamente utilizados, ainda que de forma precária, o que poderá se resolver em danos morais.

Desta feita, considerando apenas os serviços não prestados, o valor de R\$2.600,00, a título de danos materiais deve ser mantido.

Quanto aos danos morais, estes decorrem de ofensa a um aspecto da personalidade do indivíduo e não de meros aborrecimentos nem do simples inadimplemento de alguma obrigação.

Revelam os autos que, efetivamente, os autores sofreram danos morais em decorrência da falta de energia elétrica no dia da cerimônia do casamento, situação inesperada que ultrapassa um mero aborrecimento cotidiano.

Fato é que a festa de casamento dos autores ocorreu não da maneira esperada, mas de forma precária.

Logo, o dano decorre de forma direta e imediata do serviço mal prestado, nos termos do art. 403 do Código Civil.

Os critérios a serem utilizados para fins de arbitramento da indenização são cediços. Não é, entretanto, tarefa fácil fixar um valor que, por um lado, amenize o abalo sofrido, sem causar enriquecimento despropositado, e, por outro, tenha caráter pedagógico, sem fugir aos parâmetros da proporcionalidade.

No caso, quanto à condenação dos danos morais, a questão foi bem dimensionada pelo magistrado em primeiro grau.

Desse modo, em concordância com o juízo a quo, arbitro o valor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da reparação por danos morais em R\$10.000,00.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nego provimento ao primeiro e segundo recursos.

Custas recursais meio a meio, observadas as isenções e inexigibilidades. Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, §11, por já se encontrarem arbitrados no máximo legal.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."